

Ao:

Município de Tenente Portela, RS

Sr. Prefeito Municipal e Setor de Licitações/Jurídico

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO, Processo de Licitação nº 62/2025, Edital de Pregão Eletrônico 25/2025, promovido pelo município de Tenente Portela, RS.

**MARINA VEÍCULOS LTDA**, localizada na BR 386 KM 32, 880, Barril na cidade de Frederico Westphalen, RS, CEP 98400-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 94.089.398/0003-90 e Inscrição Estadual n.º 04900024335, telefone, e-mail, [atendimento@fiatmarina.com.br](mailto:atendimento@fiatmarina.com.br), por seu representante legal, vem, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

### IMPUGNAR

Os termos do edital em questão. A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, e ao verificar as condições para participação no pleito em questão, deparou-se a mesma com a exigência formulada na descrição do Anexo do Termo de Referência, Do Objeto Veículo, **Item 4**, que vem assim redacionado no item 5 de suas especificações:

**“;Distância mínima entre eixos: 2.570 mm;  
; Potência igual ou superior a 126 cv (quando com gasolina);”**

Ocorre que, exigências de capacidade mínima restritivas são consideradas irrelevantes para adquirir um bem, visto que simples métodos desses itens restringem a concorrência justa, pois os itens em questão não são relevantes para que haja perda de qualidade do produto.

A empresa marina Veículos Ltda, possui veículo para ofertar em edital no item 4 com pequenas e irrelevantes diferenças requisitas no edital, ou seja, um veículo de extrema qualidade e consolidado no mercado automotivo. Destacando que possui veículo tipo que se enquadra em todos os demais requisitos do edital, onde o veículo para ofertar no certame possui **distância entre eixos: 2.532 mm**, ou seja uma diferença quase nula e imperceptível no bem requisitado pelo município, sendo assim atendendo e suprimindo todas as exigências máximas de segurança de um veículo automotivo.

Quanto ao requisito de **“; Potência igual ou superior a 126 cv (quando com gasolina);”** o veículo da marca a ser ofertado em edital possui **potência de 125 CV em gasolina**, praticamente nula a diferença do requisitado em edital, uma vez que a diferença de apenas 1 CV não acarreta em perda de qualidade e potência alguma, já que a aerodinâmica do bem supre isso de forma segura e eficaz.

Como relatado acima, se tratam de diferenças irrisórias para restringir a participação da mesma no certame, uma vez que todos os demais itens são atendidos pela empresa Marina Veículos Ltda e também ressaltando que o veículo a ser ofertado está de acordo com o valor de referência do edital, ou seja, sem causar prejuízo algum ao

município. Assim sendo ampliando a concorrência no certame e vindo a propiciar economia para a administração pública, objeto esse a ser buscado em uma licitação pública.

Também sucede que tais exigências restritivas de itens mínimos, são consideradas absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, ou seja, a administração pública do município fere e corrompe as normas legais estabelecidas, como à frente será demonstrado.

## II – DA ILEGALIDADE

Art. 11º da Lei N° 14.133/21 que rege:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

Dessa forma como demonstrado a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

*c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

Ora, na medida que os itens do Edital estão a exigir item claramente direcionamento para tal produto, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita e consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no art. 5º, da Constituição Federal, além também de não só ferir o princípio da igualdade, obstande ainda fere e descumpre os princípios que regem a legalidade e moral da licitação pública tratado na LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**Princípio da Isonomia:**

Vem do grego, isos, = igual, e nomos designa a “igualdade de todos perante a lei”. “Esse princípio, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei” (Palhares Moreira Reis).

**Princípio da Legalidade:**

É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

**Princípio da Impessoalidade:**

Helly Lopes diz que esse princípio “deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas”. Significa dizer que neste princípio não deve haver interesse pessoal, o agente público deve agir sempre a favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado.

**Princípio da Igualdade:**

Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

**Princípio da Economicidade e Eficiência:**

É o objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço.

Usualmente a mais comum é a decisão pelo menor preço, que deve estar definido no edital.

A Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro do povo. Não pode gastar desnecessariamente.

Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação.

**Princípio da Competitividade**

que significa que a Administração deve permitir a ampla concorrência, vedado qualquer ato em sentido contrário, que comprometa o caráter competitivo do certame, que deverá ocorrer da melhor forma possível, como se pode aduzir do já citado princípio da igualdade.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do edital através dos itens mencionados acima, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despidiendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos pretórios.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto que demonstra a clara ilegalidade no edital, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo ou retificado os itens atacado para que se amplie a concorrência;

**ITEM 4:**

**“;Distância mínima entre eixos: 2.570 mm;  
; Potência igual ou superior a 126 cv (quando com gasolina);”**

Ampliando a concorrência para tal:

**“;Distância mínima entre eixos: 2.532 mm;  
; Potência igual ou superior a 125 cv (quando com gasolina);”**

- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se - o prazo inicialmente previsto, conforme artigo 164 e artigo 165, § 2º da Lei N° 14.133/21

Nestes Termos, pede deferimento

Frederico Westphalen, 05 de maio de 2025

PAULO  
RICARDO  
ACKER:2783783  
1004

Assinado de forma  
digital por PAULO  
RICARDO  
ACKER:27837831004  
Dados: 2025.05.08  
08:03:29 -03'00'

**Paulo Ricardo Acker**

**Marina Veículos Ltda**



Ilustríssimo Senhor(a), Presidente da Comissão de Licitações do Município de Tenente Portela/RS.

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025**  
**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **07.297.646/0003-93**, com Sede na Rua David Jose Martins, nº 567, Bairro Centro, Cidade de Ijuí/RS, CEP: 98.700-000, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, a fim de interpor Impugnação ao Edital do pregão eletrônico em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme dicção do art. 164 da Lei 14.133/2021<sup>1</sup>, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 14 de maio de 2025.

Sendo esta impugnação protocolada na data de 08 de maio de 2025, faz-se perfeitamente tempestivo.

---

<sup>1</sup> A Lei nº 14.133/21 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164).



## 2. DOS FATOS

Trata-se de licitação realizada na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 025/2025, a qual tem por aquisição de veículos, para uso nas diversas secretarias do município, conforme itens descritos na documentação anexa ao processo.

Nós da empresa **GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA**, possuímos interesse em participar da licitação. Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém um erro substancial, que atenta contra sua regularidade. Trata-se da descrição técnica do veículo especificada no Termo de Referência, conforme segue abaixo:

### 3. 1 – DO OBJETO:

#### **ITEM 2 (VEÍCULO SUV)**

A nossa empresa tem interesse em participar do item 02 da licitação, oferecendo o **modelo Citroën Aircross 1.0 TURBO**, veículo que possui **potência de 125 CV**, conforme especificação técnica do fabricante.

Trata-se de um modelo moderno, eficiente e amplamente comercializado no mercado nacional, com desempenho totalmente compatível com as exigências do edital.

Embora haja uma diferença de apenas **1 CV em relação ao exigido**, é importante ressaltar que o modelo ofertado possui **motorização turboalimentada**, o que garante **maior torque em baixas rotações**, desempenho superior em subidas e retomadas, além de **maior eficiência energética**, comparado a modelos aspirados de mesma potência ou até superior.



Ressaltamos que a diferença de 1 CV **não representa perda de desempenho prático** ou comprometimento da função esperada do veículo. Pelo contrário, o motor turbo confere **respostas mais ágeis e melhor dirigibilidade**, fatores diretamente relacionados à funcionalidade e eficiência do bem público a ser adquirido.

Além disso, a exigência de um valor exato de potência pode limitar a participação de modelos altamente eficientes, o que pode prejudicar a competitividade e impactar a economicidade do processo licitatório.

Diante do exposto, **solicitamos, de forma respeitosa, que seja avaliada a possibilidade de aceitação de veículos com potência de até 125 CV, especialmente quando dotados de motor turbo**, tendo em vista que essa pequena diferença não compromete os objetivos do edital e, inclusive, pode representar melhor custo-benefício para a Administração.

Por isso, pedimos a inclusão ao Termo de Referência do exposto abaixo:

- 1) **MOTOR COM POTÊNCIA DE 126 CV, PARA**
- 2) **MOTOR COM POTÊNCIA DE NO MÍNIMO 125 CV.**

Devido aos argumentos expostos, é entendível que possa haver a variação entre fornecedores sem que isso implique em quaisquer prejuízos para administração caso adquira quaisquer dos produtos.

O que acarreta prejuízo à administração é a descrição muito pormenorizada do bem, que acaba afastando da concorrência veículos melhores e com preços mais competitivos, cerceando a concorrência e a isonomia, características essenciais do processo licitatório. Portanto, não é possível concordar com tais descrições do objeto.

Ademais, salientamos a importância de ser apresentado à comissão uma variação de fornecedores, proporcionando uma avaliação mais ampla e possibilitando a aquisição mais vantajosa à prefeitura frente a diversidade de veículos hábeis no mercado.



Assim sendo, torna-se fundamental a aferição da solicitação apresentada por nós da **GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA**, interessada em participar do certame em questão.

**“TAL ALTERAÇÃO NÃO MODIFICA AS FUNCIONALIDADES DO OBJETO LICITADO, AO CONTRÁRIO, FORNECE AO MUNICÍPIO MAIOR ABRANGÊNCIA DE PARTICIPANTES E MELHORES OFERTAS, O QUE É FUNDAMENTAL PARA O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.”**

Desta forma, conseguiremos participar do certame em questão, conforme rege também as Normas da Montadora CITROEN.

#### **4) DO PEDIDO**

Nós da Consessionária **GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA**, temos interesse de participar do certame em questão, diante dos sólidos argumentos apresentados, restou demonstrado de forma clara e idônea que o edital sub examine, tal qual foi divulgado não pode prosperar sem que se façam as modificações necessárias ao cumprimento da lei.

**PEDIMOS A ALTERAÇÃO DO OBJETO/TERMO DE REFERÊNCIA COMO:**

**A ) MOTOR COM POTÊNCIA DE NO MÍNIMO 125 CV;**

**TAIS ALTERAÇÕES NÃO MODIFICAM AS FUNCIONALIDADES DO OBJETO LICITADO, AO CONTRÁRIO, FORNECEM AO MUNICÍPIO MAIOR ABRANGÊNCIA DE PARTICIPANTES E MELHORES OFERTAS, O QUE É FUNDAMENTAL PARA O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.**



Desta forma a linha **CITROËN**, é possível participar. Além de abranger TODAS AS MARCASS E MODELOS existentes no mercado, de modo a garantir o cumprimento da lei e, principalmente, a observância dos princípios da Legalidade, Moralidade, competitividade, e da Adjudicação à Proposta mais vantajosa. Se, do contrário, essa douta Comissão entender não ser de direito o que se pede, que encaminhe o presente no prazo legal, estes autos à autoridade superior para apreciação de acordo com o estabelecido no art. 109, parágrafo 4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes Termos P. Deferimento

Ijuí/RS, 08 de maio de 2025.

GILSON  
SBEGHEN:56327  
137920

Assinado de forma digital  
por GILSON  
SBEGHEN:56327137920  
Dados: 2025.05.08 17:14:19  
-03'00'

---

**GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA**

**CNPJ nº 07.297.646/0003-93**

**GILSON SBEGHEN**

RG nº 1.239.462

Representante Legal

À Prefeitura Municipal de Tenente Portela – Rio Grande do Sul  
Ao (a) Sr (a). Pregoeiro (a)

Edital de Pregão Eletrônico nº 014/2025

---

**FELICE AUTOMÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 91.525.790/0016-60, localizada na Av. João Luiz Pozzobon nº 785 -, Santa Maria - RS, Bairro Km Três, CEP 97095-465, na Cidade de Santa Maria, Rio Grande do Sul, por seu procurador subscrito, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da Licitação nº14/2025, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a aquisição do item 04, veículo tipo SUV, com fundamento no art. 41, §1º da Lei nº 14.133/2021, pelas razões a seguir expostas:

A licitação em epígrafe tem sua sessão pública prevista para 14 de maio de 2025. O edital dispõe que os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, sendo, portanto, tempestiva a presente Impugnação.

#### I – DOS FATOS

A Impugnante é concessionária da marca JEEP e possui interesse em participar do pregão acima referido, ofertando à Municipalidade o veículo RENEGADE 1.3 TURBO + PACK TECH T270 4X2.

Nos termos do edital em epígrafe, especificamente no item que trata das especificações técnicas do veículo a ser fornecido, foi exigido um comprimento de 4.270 mm. Contudo, o veículo que pretendemos ofertar possui comprimento de 4.268 mm, ou seja, uma diferença de apenas 02 mm, que não compromete a funcionalidade, desempenho ou aplicação do bem a ser fornecido.

O edital também estipula um prazo de 10 dias para entrega do veículo, tal prazo se manifesta exíguo levando em consideração a fabricação (caso de veículos sob encomenda), transporte e emplaceamento.

#### II – DA RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA

A fixação de um comprimento total mínimo de 4.270 mm, sem a devida justificativa técnica no edital, fere os princípios da competitividade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021. A diferença de 02mm é irrelevante sob o ponto de vista funcional, e a manutenção dessa exigência restringe indevidamente a participação de fornecedores, em desacordo com os princípios que regem as licitações públicas.

Ressalte-se que o veículo com comprimento de 4.268 mm possui características técnicas equivalentes e plenamente capazes de atender à finalidade contratual, razão pela qual a exigência específica de 4.270 mm revela-se desproporcional.

#### III – DO PRAZO EXÍGUO DE ENTREGA

O edital também estipula, no item 04, que o prazo de entrega do veículo deverá ser de 10 dias úteis após a assinatura do contrato.

Tal exigência é incompatível com a realidade do mercado, especialmente diante de eventuais prazos de faturamento, transporte e disponibilidade de estoque por parte das concessionárias. Este prazo restritivo favorece empresas previamente preparadas ou com acesso privilegiado ao bem, o que fere os princípios da competitividade e da razoabilidade, previstos na legislação vigente.

Tal exigência restringe de forma indevida a competitividade do certame, beneficiando possíveis fornecedores locais ou com estoque imediato, em detrimento de outros potenciais licitantes que poderiam apresentar melhores condições comerciais.

#### IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

A retificação do edital, com a supressão ou flexibilização das especificações técnicas.

A ampliação do prazo de entrega para um período mínimo de 60 dias, compatível com as práticas de mercado;

A prorrogação do prazo para apresentação de propostas, caso as alterações impliquem necessidade de readequação.

Nestes termos, pede deferimento.  
Santa Maria, 09 de maio de 2025

**JEFERSON SOUZA COSTA:60395451000**  
Assinado digitalmente por  
JEFERSON SOUZA  
COSTA:60395451000  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil,  
OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil  
- RFB, OU=RFB e-CPF  
A3, OU=EM BRANCO,  
OU=39456981000111,  
OU=PRESENCIAL, CN=  
JEFERSON SOUZA  
COSTA:60395451000  
Localização:  
**FELICE AUTOMÓVEIS LTDA**  
CNPJ nº 91.525.790/0016-60  
Jeferson Souza Costa  
Gerente jurídico  
RG nº 2049284165  
CPF nº 603.954.510-00